

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007**  
**(Da Sra. Jô Moraes )**

Modifica a redação da ementa e o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata dos preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei atualiza a Ementa e inclui o preconceito contra pessoas portadores de deficiência como tipo de crime.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência”*

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência.  
Parágrafo único. Não se inclui no tipo criminal descrito neste artigo a proibição de o deficiente realizar atos incompatíveis com a natureza da sua deficiência.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A dignidade humana e a solidariedade foram erigidas pelo legislador constitucional, como premissas básicas na organização e ordenação da sociedade brasileira.

Consentâneo com essas orientações básicas, vários atos legislativos infra-constitucionais, regularizaram sua aplicação prática, inclusive estabelecendo sanções.

Ao analisarmos a Lei de nº 7.716 de 1989, que trata de preconceitos, constatamos que seria ela aperfeiçoada se da ementa constasse o elenco das ações inaceitáveis que caracterizam o crime.

E ao nominar tais ações, verificamos ser de toda pertinência colocar o preconceito contra deficientes, como ato susceptível de merecer a repulsa social, criminalizando-se essa atitude.

Realmente, não pode ser aceita pela sociedade justa e democrática a proibição de que certos seres, pelo fato vg, de não possuírem uma perna, serem proibidos de adentrarem a um restaurante, ou, se admitidos, sofrerem tratamento desatencioso.

Para ajudar a dirimir dúvidas que possam surgir sobre o limite da permissão outorgada ao deficiente, tornamos claro que a sanção não se aplica no caso de o pretenso ofendido, por emulação ou capricho, desempenhar e pretender que sejam aceitas atividades incompatíveis com suas restrições.

São estas razões que alicerçam nossa proposta para a qual pedimos apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada JÔ MORAES